**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo nº 0830587-37.2015.8.12.0001**

**OSEIAS AFONSO VIEIRA,**

já qualificado nos autos em epígrafe, com respeito e acatamento, vem perante Vossa Excelência, apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PSICOSSOCIAL.** |  |

**- DO LAUDO PSICOSSOCIAL APRESENTADO:**

**Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo,** verifica-se que existe no Laudo Pericial carreado aos autos às fls. 61/68, informações fornecidas pelo *“Expert”* que merecem ser rebatidas por não guardarem concordância com a realidade fática, exposta na presente demanda.

Inicialmente o Laudo aponta:

“(...) e que ingressou com esta ação, porque ele teve acesso ao laudo psiquiátrico do adolescente, que foi atendido na Santa Casa, através de sua mãe, que é enfermeira do nosocômio. (...)”

**A afirmação não prospera,** dado que o real motivo do Requerente ter apresentado a presente demanda, se deu porque o Requerente acreditou à época que seria o pai biológico do menor, incorrendo em erro, pois com o passar dos anos o Requerente nunca percebeu qualquer traço físico que pudesse ligar o menor ao Requerente. Tendo realizado o exame de “DNA”, porquanto não queria que pairassem dúvidas sobre ser o pai biológico do menor.

De outro mote, a mãe do Requerente exerce a profissão de enfermeira, mas o menor foi atendido na Santa Casa, através de encaminhamento da Escola Municipal em que estudava a época e pela sua genitora, que declarou na entrevista com o *“Expert”*, à fl. 66 – 4º parágrafo: “(...), além de que o jovem também tinha dificuldades na escola e foi encaminhado através da mesma, para atendimento com médico psiquiatra.”

Na fl. 63 o Laudo narra:

(...) Quanto á genitora, Sra. Fabiana, afirmou que **concorda com a pretensão do requerente, uma vez que é ausente na criação do filho,** todavia questionou o resultado do exame realizado, enfatizando que ele é o pai biológico de João Vítor. (...)”

Veja-se que a própria genitora afirma que o Requerente é ausente na criação do menor.

Na fl. 64 o Laudo descreve:

“(...) Verbalizou que resolveu fazer o exame de DNA, depois que teve acesso ao laudo do médico psiquiatra que atendeu o filho (não disse como), onde o mesmo afirmou que não gostava dele e intencionava matá-lo, assim como também não gostava dos avós paternos.”

A narrativa não coaduna com a verdade, eis que o exame de “DNA”, foi realizado na data de 16/07/2015, muito tempo depois da emissão do laudo médico psiquiatra, realizado em 21/11/2014 (fl. 26).

Continua o Laudo à fl. 64, “(...) e que depois ele parou de pagar a pensão alimentícia, no valor de trinta por cento do salário mínimo.”, entretanto o Requerente parou de pagar a pensão alimentícia, por ter ficado desempregado, e não pelo resultado do “Exame de DNA”.

Continua o Laudo à fl. 64:

“(...) Disse que ele e o adolescente nunca tiveram uma boa convivência e que ele não o chamava de pai, mas que relacionava-se bem com seus pais, principalmente com a sua mãe “ela era o grude dele e ele o xodó dela“ (SIC).

Relatou que João Vítor tem uma personalidade forte e que sempre o educou, sem agredí-lo.

Enfatizou que depois do exame de DNA, não quer mais se responsabilizar pelo mesmo e deseja a retificação no registro de nascimento do jovem.”

Contudo, a entrevista com o adolescente, revela nas fls. 64/65, que:

“(...) No aspecto emocional, apresentou muitos conflitos internos, manifestação de agressividade verbal e **mágoas, em relação ao requerente e á família paterna e queixou da ausência do Sr. Oseias, durante o seu desenvolvimento.** (...)” (grifamos)

“(...) Afirmou que a genitora não conseguiu vaga para ele, em outra escola, por isso está sem estudar atualmente. (...)”.

Nota-se pelo relato supra do menor que o Requerente não tem nenhuma influência sobre a sua educação, ficando esta totalmente sobre a responsabilidade da genitora.

Nota-se ainda a fls. 65 que:

“(...)Relatou que mora com a mãe, os irmãos e o **padrasto, Sr. Edson** e que tem boa convivência com o mesmo, ressaltando que ele **“fez o papel de pai na minha vida“** (SIC) e que tudo que compra para os irmãos , ele compra para ele.” (grifamos)

Segue ainda o relato do menor:

“Enfatizou que para ele “tanto faz ou tanto fez”, referindo-se á ação do requerente e **que não precisou dele como pai até agora e não irá precisar“ o cara nunca ia me ver**” (SIC). Nota-se aqui que o Requerente teve poucas vezes em contato com o menor.

“(....) Relatou que quando o requerente o levava para visitá-lo, o deixava com a avó, Sra. Helena, **saia para beber e voltava bêbado,** (...)”.

Nota-se aqui também o distanciamento entre o menor e o Requerente, dado que o menor afirma que o Requerente não permanecia com ele.

“(...) que ficou magoado dele ter tido que não gostava dele, enfatizando que “é verdade, não gosto dele” (SIC)”.

Nota-se supra o distanciamento entre o requerente e o menor.

O relato do menor sobre a avó paterna, também refuta a alegação de que havia proximidade entre eles:

“(...), mas que **depois que fez o exame de DNA, lhe telefonou para “tirar sarro dele” devido ao resultado negativo** e depois não voltou a falar com ele.” Nota-se que nenhuma avó que tivesse contato constante com um menor durante mais de 10 anos, seria capaz de telefonar para tirar o sarro, de uma situação tão delicada.

O menor tece ainda a seguinte percepção sobre o Requerente:

“João Vítor relatou que o genitor sempre morou com seus pais, tendo-o criticado por essa atitude “é tão vagabundo que não tem nem casa” (SIC).”

A genitora por sua vez, declarou que:

“(...) teve um **relacionamento de dois meses** com o Sr, Oseias Afonso Vieira, engravidou do filho, **disse que ele era o pai da criança, ele o registrou** e pagava a pensão alimentícia para o mesmo, no valor de R$ 237,00 mensais, até ele completar treze anos, quando saiu o resultado do exame de DNA.”

Nota-se no relato supra que o Requerente teve um relacionamento muito breve com a genitora do menor e que desconhecia que ela se relacionava com outros homens a época que engravidou do menor.

Segue o relato da genitora á fl. 66:

“(...) Sra. Fabiana afirmou que o motivo do requerente ter solicitado o exame de DNA foi o fato de que foi atendido pelo psiquiatra da Santa Casa e a avó paterna dele, que é enfermeira na instituição teve acesso ao relato do jovem, contou ao filho que o adolescente havia dito que não gostava do pai. Disse que o requerente pagou o exame e o resultado deu negativo. (...)”

E ainda que:

“**A genitora firmou que o requerente não era um pai presente** para João Vítor, **costumava levá-lo, ESPORADICAMENTE, EM VISITAS** e o deixava com a avó paterna.” Nota-se aqui também claramente que as visitas eram esporádicas, e o menor não permanecia com o Requerente.”

Relata ainda a genitora à fl. 67:

“(...) Sra. Fabiana enfatizou que questiona o resultado do exame de DNA e afirma que o requerente é o pai biológico do filho”.

Entretanto, apesar da genitora afirmar que o Requerente é o pai biológico do menor, o Exame de DNA, realizado por laboratório credenciado, não deixa dúvidas que o Requerente não é o pai biológico do menor, também não havendo nenhum tipo de vínculo sócio afetivo, dado que as informações constantes do Laudo Psicossocial, convergem no sentido de que não há harmonia, afeto ou qualquer sentimento que tenham aproximado o Requerente do menor.

Assim, o que se pode aferir das informações apresentadas no Laudo é que durante todo o tempo pretérito houve, distanciamento do menor.

**- DA CONCLUSÃO DO LAUDO PSICOSSOCIAL:**

O objeto do Laudo Psicossocial, solicitado pelo Magistrado, está disposto na fl. 61, da seguinte forma:

**DESCRIÇÃO DA DEMANDA**: “Realização de estudo psicológico entre as partes, afim de apurar eventual **paternidade socioafetiva**”, (...)”

Opinando o *“Expert”,* da forma seguinte:

“(...) No que tange ao relacionamento com o requerente, **verificou-se que João Vítor teve vinculos de afetividade, com ele, até a idade de treze anos,** os quais não foram continuados, porém atualmente existem muitas mágoas e sentimentos de revolta do adolescente, devido ao abandono afetivo do Sr. Oseias.”

Nota-se que a narrativa do *“Expert”,* encontra-se em desarmonia com a situação fática demonstrada, não representando a verdade real, dado que não criou-se vínculo afetivo entre o menor e o Requerente.

Conclui ainda o *“Expert”,* que:

“Também constatou-se que **João Vítor tem vinculos de afeto com os pais do requerente,** principalmente com a Sra. Helena (avó paterna).”

O que também não é verdade, dado que à fl. 66, a genitora afirma que:

“**A genitora firmou que o requerente não era um pai presente** para João Vítor, **costumava levá-lo, ESPORADICAMENTE, EM VISITAS** e o deixava com a avó paterna.”

E o menor à fl. 65, afirma que:

“(...), mas que depois que fez o exame de DNA, lhe telefonou para “tirar sarro dele” devido ao resultado negativo e depois não voltou a falar com ele.”

Nota-se aqui **incongruência na conclusão do *“Expert”,*** dado que **as visitas eram esporádicas,** e a avó ligou para o menor para ”tirar sarro dele” – fl. 65 – parágrafo 6º, sobre o “Exame do DNA”. Implicando em distanciamento entre o Requerente e o menor e também distanciamento entre os avós paternos e o menor.

Concluiu ainda o *“Expert”,* à fl. 67que:

“Verificou-se que o suposto motivo do requerente ter ingressado com a presente ação, foi o fato de que o adolescente foi atendido por médico psiquiatra do Hospital Santa Casa, tendo sido encaminhado pela escola e a avó paterna, Sra. Márcia Helena, a qual é enfermeira da instituição, teve acesso à entrevista do jovem.”

A narrativa não se sustenta, vez que o real motivo da presente demanda, é que o Requerente, não reconhecia nenhuma semelhança física com o menor, tendo registrado o menor por ter sido induzido a erro pela genitora.

Segue o *“Expert”,* às fls. 67/68que:

“Constatou-se que na entrevista com o médico, João Vítor relatou que não gostava do pai, o que acentuou os conflitos entre eles e fez com que o requerente solicitasse o exame de DNA, cujo resultado constou negativo.”

A narrativa é errática e distorce a verdade, dado que não houve acentuação de conflitos, na medida que o contato entre o menor, o Requerente e os avós paternos eram esporádicos, sendo que o Requerente solicitou o “Exame de DNA”, por não ver semelhanças físicas entre ele e o menor, o que se acentuou cada vez mais com o desenvolvimento físico do menor.

Por fim conclui o *“Expert”,* à fl. 68que:

“Averiguou-se que outro motivo do requerente ingressar com a ação é o fato da rejeição ao comportamento atual do jovem e a intenção de não querer responsabilizar-se por ele.”

E ainda que:

“Quanto á genitora, Sra. Fabiana, afirmou que questiona o resultado do exame de DNA, realizado pelo requerente, enfatizando que ele é o pai biológico do filho.”

O motivo do Requerente ter ingressado com a ação judicial, não é o comportamento atual do menor, dado que o contato com o menor desde a concepção até os dias atuais sempre se deram de forma esporádica, distante e sem envolvimento sentimental.

O questionamento da genitora quanto ao resultado do “Exame do DNA”, não verte a verdade, dado que o exame prova cientificamente que o Requerente foi induzido a erro para registrar o menor com se filho seu fosse.

**- DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:**

Os Professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, definem a filiação socioafetiva da forma seguinte:

“A filiação socioafetiva tem como escopo o afeto, sendo pai aquele que ocupa e desempenha a função de pai, na vida do filho, dando carinho, afeto, educação e amor, demonstrando assim um ato de vontade, cimentada, cotidianamente e publicamente o vínculo paterno-filial”

Nos ensinamentos da Professora Jacqueline Filgueiras Nogueira, a paternidade socioafetiva, sob a noção de estado de posse de filho:

“não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação”.

Nesse sentido pode-se citar a obra de Rubens Alves, que diferencia o que é ser apenas pai biológico da paternidade responsável quando diz:

“Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso)”

O autor supradito com muita sabedoria e sensibilidade definiu em poucas palavras a paternidade responsável, e é nesse sentido que os aplicadores do direito se baseiam ao reconhecer a socioafetividade.

A filiação afetiva é determinada quando a criança se sente segura e desejada, a Ministra Nancy Andrighi, explicita em uma decisão do STJ, sobre como está ocorrendo à construção jurisprudencial e doutrinária sobre a filiação socioafetiva, uma vez que não há legislação regulamentando-a. É o que pode ser observado abaixo, quando diz:

“A paternidade socioafetiva, encontra amparo na clausula geral da tutela da personalidade humana, em que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. Pois a filiação socioafetiva, no qual se caracteriza a “posse de estado de filho”, é solidificada na afetividade, amor, carinho e cuidado, sendo que todos esses elementos são indispensáveis na relação paterno-filial, obtendo dessa forma a verdadeira paternidade.”

É o que se observa nos Princípios aplicados para o reconhecimento da filiação socioafetiva, como o Princípio da Afetividade, que aduz que a afetividade contribui no desenvolvimento da psique humana (conjunto dos processos psíquicos conscientes e inconscientes) e na construção da personalidade do individuo, que abrange a estruturação das funções psicológicas da criança desde o início.

O alicerce da criança está na afetividade, incluindo ainda as figuras representativas dos pais, essa afeição é importante, pois contribui para a formação de sua personalidade, que serão refletidas nas suas relações sociais no decorrer de sua vida, portanto é fator determinante para a sua formação estrutural emocional.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal vem corroborar com tal assertiva quando afirma que o vínculo socioafetivo é tão importante quanto o exame de DNA em processos de reconhecimento de paternidade, ensinando que:

“Especialistas afirmam: o vínculo afetivo entre mãe e filho pode começar ainda na gravidez. Depois do nascimento, essa ligação tende a aumentar com o convívio diário, determinante para a formação da personalidade da criança. O pai, mesmo não biológico, participa do processo. Por isso, a conexão socioafetiva é tão relevante quanto um exame de DNA em processos de reconhecimento de paternidade.”

O Princípio da Aparência, também é aplicado no reconhecimento da paternidade socioafetiva, pois tal relação paterno-filial estabelece uma situação de fato que nas palavras do Professor Orlando Gomes, bem define:

“a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho do casal que o cria e educa” (apud, FARIAS e ROSENVALD, 2011, p. 570).”

Para o Professor José Bernardo Ramos Boeira, na comprovação da paternidade socioafetividade é imprescindível a aparência da relação paterno-filial, construída através da afetividade.

**Ausente à afetividade** na paternidade biológica, não há como esta ser reconhecida, pois o objetivo da investigação de paternidade é descobrir quem exerceu a função de pai, não importando o vínculo biológico.

Deve-se buscar o melhor interesse do menor, pois a paternidade biológica sem vinculo afetivo não caracteriza a verdade real dos fatos, pois ser pai é muito mais do que dar seu DNA a alguém.

No caso telado o menor declarou ao *“Expert”,* à fl. 65 – parágrafo 2º, que:

“Relatou que mora com a mãe, os irmãos e **o padrasto, Sr. Edson e que tem boa convivência com o mesmo, ressaltando que ele “ fez o papel de pai na minha vida**“ (SIC) e que tudo que compra para os irmãos , ele compra para ele.

Enfatizou que **para ele “tanto faz ou tanto fez”, referindo-se á ação do requerente e que não precisou dele como pai até agora e não irá precisar “ o cara nunca ia me ver”** (SIC).

Relatou que **quando o requerente o levava para visitá-lo, o deixava com a avó , Sra. Helena, saia para beber e voltava bêbado,** (...)”

Na ausência de afetividade entre o pai biológico e o filho, os tribunais pátrios alinham-se no seguinte sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ. PROCEDÊNCIA.**

O avô tem legitimidade para contestar a paternidade do neto, porquanto há alegações de erro e falsidade do registro. Além disso, o avô tem interesse patrimonial na possível herança de seu filho falecido. Uma vez provada a inexistência de filiação biológica, a existência de vício na vontade na declaração de paternidade e não sendo caso de filiação socioafetiva ou "adoção à brasileira", de rigor manter a sentença que julgou procedente o pedido negatório da paternidade e anulatório do registro civil. NEGARAM PROVIMENTO.

**(Apelação Cível Nº 70031065121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/10/2009)**

**Bem de ver portanto,** que uma vez demonstrado a ausência de afetividade e a indução ao erro nos termos do artigo 1.604, *caput,* do Código Civil, o provimento jurisdicional deve ser no sentido de reconhecer a ação negatória de paternidade, sendo este exatamente o caso dos autos.

**- DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO LAUDO PSICOSSOCIAL:**

Observando detidamente o Laudo apresentado, nota-se que foram adotados os seguintes procedimentos pelo *“Expert”*:

**– PROCEDIMENTOS:** (fls. 61/62)

* **Leitura e análise dos autos;**
* **Visita domiciliar na casa do requerente;**
* **Entrevista com o requerente;**
* **Entrevista com a requerida;**
* **Entrevista com o adolescente;**
* **Inserção no Sicop.**

Contudo, o **item “Visita domiciliar na casa do requerente”** declarado pelo *“Expert”*, **não ocorreu,** dado que o *“Expert”,* em nenhum momento se dirigiu a residência do Requerente, tanto é que compulsando-se os autos não é possível encontrar nenhum documento anexo ao Laudo Psicossocial que possa demonstrar que existiu tal visita.

Depreendendo-se que o Laudo apresentado pelo *“Expert”,* apresenta informações distorcidas que podem influenciar de forma negativa o veredicto do Magistrado.

Por consequência, nota-se claramente que o Laudo Psicossocial, criou durante o estudo do *“Expert”*, vínculo afetivo significativo do menor com o Requerente, gerando *“data maxima venia”* um **resultado tendencioso maléfico ao Requerente.**

Motivos pelo quais, **impugna-se** com o devido respeito ao Ilustre Perito, o Laudo apresentado aos autos pelo *“Expert – Psicóloga – CRP de nº 14/02388-5”,* pelas contradições e inconsistências ora demonstradas e ainda por afastar-se do Princípio da Verdade Real, dado que não existe liame socioafetivo entre o Requerente e o menor infante – João Vitor Vicente Vieira, também não existindo vínculo suficiente entre o menor e os avós paternos.

Por oportuno, reitera-se a procedência *“in totum”* dos pedidos feitos na exordial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 19 de Novembro de 2016.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**  **OAB 13.985/MS**  **Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA**  **OAB 19.571/MS** |